

OFÍCIO N. 158/2026

ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos ao Edital do PE nº. 031/2026.

PROCESSO N. 8519826-78.2025.8.06.0000

Fortaleza, 19 de agosto de 2026.

Prezado (s) Senhor (es),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 18/08/2026 às 17:18h, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 031/2026, informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 1:

“1 – Em relação ao item Notebook de Alto Desempenho (Engenharia), gostaríamos de solicitar esclarecimento acerca do requisito de processador que estabelece, entre outros critérios, o mínimo de 14 núcleos físicos.

Entendemos que o mercado atual de processadores móveis adota arquiteturas distintas, incluindo soluções com múltiplos tipos de núcleos, tais como Performance Cores (P-Cores), Efficient Cores (ECores) e Low Power Efficient Cores (LP-Cores), os quais apresentam características de desempenho significativamente diferentes entre si.

Dessa forma, a simples comparação baseada na quantidade de núcleos físicos pode não refletir adequadamente a capacidade real de processamento entregue ao usuário final, uma vez que processadores distintos podem atingir níveis semelhantes de desempenho utilizando quantidades diferentes de núcleos e diferentes estratégias de escalonamento do sistema operacional.

Adicionalmente, existem arquiteturas que utilizam núcleos com comportamento mais homogêneo, permitindo uma distribuição de carga mais uniforme e previsível, bem como arquiteturas que dependem fortemente da correta atuação do agendador do sistema operacional para obtenção do desempenho esperado.

Observa-se ainda que processadores modernos podem alcançar desempenho igual ou superior ao de concorrentes com maior quantidade de núcleos físicos por meio de avanços arquiteturais, maior eficiência por núcleo e suporte amplo a processamento simultâneo por múltiplas threads.

Nesse contexto, considerando que o próprio edital admite a utilização de metodologias de benchmark para demonstração de equivalência de desempenho, entendemos que processadores como o AMD Ryzen 7 8845HS e o AMD Ryzen 7 255, ambos com 8 núcleos físicos e 16 threads, porém capazes de apresentar desempenho global compatível ou superior ao de processadores móveis concorrentes normalmente utilizados para atendimento desse perfil de equipamento, poderão ser aceitos para o referido item, desde que atendidos os demais requisitos técnicos do equipamento.

Está correto o entendimento de que serão aceitos processadores que, mesmo possuindo quantidade inferior a 14 núcleos físicos, comprovem desempenho equivalente ou superior ao das soluções de mercado enquadradas no perfil exigido para o item, mediante apresentação de benchmarks amplamente reconhecidos?

Resposta 1:

Não. O entendimento não procede.

O item "Notebook de Alto Desempenho (Engenharia)" (Anexo I – Especificações Técnicas), subitem "Processador", estabelece requisitos cumulativos e autônomos entre si: (i) mínimo de 14 (quatorze) núcleos de processamento; (ii) mínimo de 20 (vinte) threads, admitida quantidade suficiente em arquiteturas híbridas modernas; (iii) desempenho equivalente ou superior às classes Intel Core Ultra 7 ou Core Ultra 9 (Série 2 ou superior) ou AMD Ryzen 7 ou Ryzen 9 Série 200 ou superior; (iv) geração mais recente disponibilizada pelo fabricante, ou lançamento em até 18 (dezoito) meses anteriores à publicação do edital.

A previsão de comprovação alternativa por benchmark amplamente reconhecido de mercado (PassMark CPU Mark, SPEC CPU ou equivalente) aplica-se especificamente à demonstração de equivalência de desempenho às classes de referência mencionadas no item (iii), não substituindo os requisitos numéricos autônomos de núcleos e threads fixados de forma independente no mesmo subitem.

Dessa forma, não há previsão editalícia que autorize a aceitação de processador com quantidade de núcleos inferior ao piso mínimo de 14 (quatorze), independentemente de comprovação de desempenho global equivalente por benchmark. Admitir tal hipótese, por interpretação extensiva da cláusula de equivalência de benchmark, importaria flexibilização indevida do instrumento convocatório, com potencial violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital, na medida em que demais licitantes formularam suas propostas considerando o piso expressamente fixado.

Ressalva-se que a presente resposta não implica homologação prévia de marca, fabricante ou modelo específico, sendo admitido qualquer processador, de qualquer fabricante, que atenda cumulativamente aos requisitos estabelecidos no item, inclusive quanto ao piso mínimo de núcleos e threads.

A conformidade definitiva do processador efetivamente ofertado, quanto a todos os requisitos cumulativos do item, será verificada durante a análise técnica da proposta, mediante apresentação de documentação oficial do fabricante (datasheet, catálogo ou fonte pública reconhecida), nos termos do item 5.12 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Atenciosamente,

PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE

Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº. 031/2026.